**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 195/2022**

**Processo nº 288/2022**

 Conforme determinam os artigos 35, 37 e 39, combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei n.º 195/2022**, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob relatoria do vereador João Victor Gasparini.

**I. Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 195/2022, que **“*Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial suplementar, por excesso de arrecadação, no valor de R$ 2.800.000,00”.***

A propositura visa obter a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial para atender demandas necessárias junto à **Secretaria de Saúde**, sendo o valor de **R$ 300.000,00** (trezentos mil reais), a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, objetivando a ampliação de 10 leitos de UTI e no valor de **R$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais), recurso destinado para troca da parte elétrica da entidade.

Em reunião realizada neste legislativo, no dia 01 de dezembro de 2022, representantes do Poder Executivo Municipal fizeram alguns esclarecimentos com relação ao Projeto de Lei em epígrafe, dentre os quais sobre o custeio dos 10 leitos de UTI que se pretende realizar com o montante de **R$ 300.000,00** (trezentos mil reais), para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Essa ampliação do número de leitos se faz necessária devido ao aumento de casos de AVCs e Infartos que estão ocorrendo não só no Município, como também em todo estado, de forma inesperada, já que os números estão acima do normal neste período do ano, observado de anos anteriores. Ressaltamos que o recurso previsto que trata o Projeto de Lei n° 195 de 2022 para o custeio desses novos leitos de UTI será apenas para o mês de dezembro, considerando que a Lei Orçamentária Anual para 2023, aprovada nesta casa no dia 28/11/2022 já prevê a dotação orçamentária para o mantimento destes leitos.

Já o montante de **R$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais), se faz necessário para a troca da parte elétrica da entidade, demanda já ativa há alguns anos, tendo em vista que a mesma já está ultrapassada, além da modernização e aquisição de novos equipamentos que demandam recursos elétricos para manterem o bom funcionamento.

Cabe ressaltar que, na mencionada reunião, fomos informados de que as prioridades para a reforma da parte elétrica da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia serão os setores de UTI, a Radiologia, o Pronto Atendimento, setores do SUS e Hemodiálise. Com essa reforma, todos os setores sob a administração municipal serão atendidos, restando apenas o setor que atende por convênios privados.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste sentido, o inciso V do mesmo artigo também salienta a competência Municipal em organizar os serviços públicos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Do mesmo modo, consideramos que a propositura não possui vícios de iniciativa, posto que, sendo de autoria do Poder Executivo, houve respeito à iniciativa privativa prevista no artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

 *“Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]*

*IV – matéria orçamentária e a que se autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;”.*

Com relação ao aspecto financeiro do projeto, no que tange a abertura de crédito adicional especial suplementar por excesso de arrecadação, a Lei Federal n.º 4.320/64 dispõe que os créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe também que a abertura do crédito especial dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme Arts. 41 e 43:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; [...]*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [...]*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”*

 Destacamos que o recurso é oriundo de arrecadação, considerando que no corrente ano a Secretaria de Saúde recebeu, de forma suplementar, por transferência de emendas parlamentares valores que não estavam previstos. Soma-se a isso, o aumento de arrecadação de receitas provenientes de impostos.

Cabe ressaltar que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim está sob intervenção municipal, por meio do Decreto n° 8828/2022, que “determinada a Requisição-Intervenção dos bens e serviços necessários à manutenção dos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, com intervenção administrativa do Poder Executivo na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim”. Dessa forma, os recursos serão utilizados em conformidade com a Seção I do Capítulo III da Lei Orgânica do Município, que diz respeito ao atendimento da saúde.

Dessa forma, nota-se que a Propositura em análise está em conformidade com a legislação vigente, garantindo direitos previstos pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

No tocante ao aspecto gramatical da Propositura, verifica-se adequação quanto à técnica legislativa e estrutura linguística, não havendo apontamentos da Comissão também quanto a tais requisitos.

Diante do exposto, considerando a importância social que se reveste a matéria, e tendo em vista que não observamos irregularidades na propositura ora analisada, não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo Executivo Municipal.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 Esta relatoria não possui emendas a propor.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente/relator

**PARECER CONJUNTO N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO;**  **EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** **E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO .**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35, 37 e 39, combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n° 195 de 2022**.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente/relator

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice – presidente

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

Presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

 Presidente

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

Vice-Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Membro